



# Câmara Municipal de Montes Claros

## RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2021  
PREGÃO Nº 11/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com fornecimento de materiais para instalação de Sistema de Climatização em VRF no 3º pavimento do prédio da Câmara Municipal de Montes Claros, conforme projetos existentes.

Trata o presente expediente de recurso impetrado pela empresa **SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA-ME**, em apertada suma, contra sua habilitação e declaração de vencedora a empresa **ENGE AR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, sob o qual passamos a nos posicionar.

### 1. DA APRECIÇÃO

A Requerente protocolou o recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

### 2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA RECORRENTE**, considerando que os argumentos e teses apresentados estão em desacordo com a legislação e Edital vinculado ao processo, conforme parecer jurídico em anexo.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento do recurso apresentado, por não estar em conformidade com o Edital.

Montes Claros (MG), 02 de julho de 2021.

Cláudio Rodrigues de Jesus  
Presidente  
Câmara Municipal de Montes Claros



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA ME FACE AO PROCESSO LICITATÓRIO 030/2021.**

Recurso Administrativo apresentado pela empresa Santos Refrigeração Ltda. ME face ao processo licitatório 030/2021.

A Recorrente apresentou recurso, insurgindo-se, em apertada suma, contra a habilitação da empresa ENGE AR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI posto que esta não teria cumprido as exigências editalícias ao não incluir os “folhetos ou catálogos técnicos”, contrariando o disposto no item 05.02 do “instrumento convocatório” da licitação.

Uma vez notificada, a empresa Enge Ar Instalação e Manutenção de Sistemas de Refrigeração Eireli, apresentou contrarrazões ao recurso em questão, alegando, também em apertada suma o cumprimento integral das disposições editalícias.

A Recorrente em seu recurso informa que a Administração tem que vincular suas decisões ao Edital, e foi justamente isto que foi feito.

O “instrumento convocatório” da licitação é o Edital de Licitação, sendo que, no edital de licitação não consta a exigência de se apresentar – NA DATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO – os folhetos e catálogos técnicos.

Tais documentos estão previstos no “termo de referência” ao processo licitatório, como anexo ao edital e não no edital propriamente dito. O termo de referência, como o próprio nome indica, é o instrumento para nortear a Administração nas contratações a serem realizadas.

Como se bem observa do EDITAL não há a previsão/exigência, como documento de habilitação para a sessão, dos folhetos e catálogos técnicos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Assim, em função do princípio da vinculação ao edital e do próprio princípio da Legalidade, a Administração não poderia exigir o que não está previsto no Edital ou em lei, como no caso presente.


Também merece destaque que a Licitação é o meio hábil para que a Administração faça a contratação de obras e serviços da forma menos onerosa, sendo que no caso presente, a diferença de valores é muito grande, não se justificando, sem uma EXPRESSA disposição legal ou editalícia, a inabilitação da empresa vencedora.

Assim sendo somos de parecer pela manutenção da decisão tomada na sessão de julgamento, mantendo-se a habilitação da empresa declarada como vencedora.

Há que se registrar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de julho de 2021.

  
LUCIANO BARBOSA BRAGA  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605